



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096124-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMONE APARECIDA DOS SANTOS,, é agravado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2096124-40.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Simone Aparecida Dos Santos,

Agravado: Nu Pagamentos S.a - Instituição de Pagamento

Juízo de origem: 26ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6204-EMN-Igms/emfl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DEVER DE INFORMAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. GRATUIDADE JUDICIAL INDEFERIDA. Comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante para arcar com as custas e despesas do processo. Recorrente demonstrou hipossuficiência financeira por meio de documentos que comprovam baixos rendimentos e ser beneficiária do Programa Bolsa Família. Devida a benesse da gratuidade processual à parte agravante. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Simone Aparecida Dos Santos, contra a r. decisão de fls. 28/31, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 26ª Vara Cível da comarca de São Paulo, Doutor Rogério de Camargo Arruda, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com dever de informação e reparação de dano moral (processo 1036344-80.2025.8.26.0100), com o valor da causa atribuído em R\$61.509,21, por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Além disso, na decisão de fls. 28/31 dos autos de origem, determinou o *juiz a quo*, em consonância com as boas práticas do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que a parte autora juntasse procuração específica com reconhecimento de firma em cartório, diante dos indícios de litigância predatória no presente caso.

Em sede recursal, sustenta a agravante, em suma, que faz benefício pleiteado, vez que não reúne condições de arcar com as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada para obter os benefícios da assistência judiciária, e que se proceda a análise do pedido formulado na inicial.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade, bem como visando a satisfação da tutela jurisdicional, fica dispensada a intimação da parte agravada para responder ao recurso, uma vez que nem ao menos foi citada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento é tempestivo e versa exclusivamente sobre pedido de concessão da justiça gratuita, desacolhido pelo *juízo a quo*.

Estabelece o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

E no caso em tela, verifica-se que a parte ora agravante tem como última anotação na CTPS o trabalho de Estoquista, percebendo à época valor de R\$1500,00. Ademais, colacionou aos autos documento que demonstra não restituição de IRPF (fls. 55/57), e extrato bancário de fls. 58/60 que demonstra parcos rendimentos.

Em última análise de mérito, a parte autora é beneficiária do Programa Bolsa Família (fl. 60), o que corrobora as alegações de hipossuficiência financeira.

Por conseguinte, é a prova necessária a demonstrar que a parte ora agravante faz jus à benesse da gratuidade judiciária, a qual resta deferida.

Finalmente em análise ao recurso interposto pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

autora, verifica-se que a insurgência limita-se à discussão sobre a concessão da gratuidade processual. Diante disso, este colegiado entende que o pleito merece acolhimento, razão pela qual se dá provimento ao pedido, garantindo à recorrente o benefício da gratuidade. No mais, permanecem hígidas as determinações estabelecidas na decisão agravada, as quais não foram objeto de impugnação substancial no presente recurso.

Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica